PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 034, DE 28 DE JUNHO DE 2013, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA:

Art.1° Fica criado no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo (Estatutário) da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Cargo de Provimento Efetivo de Controlador Interno, com 01 (uma) vaga, regido pelo regime estatutário, e o Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Contratação, com 01 (uma) vaga, regido pelo regime estatutário.

Art. 2° Acrescenta no ANEXO II – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (ESTATUTÁRIO) da Lei Complementar n° 34, de 28 de junho de 2013 em seu GRUPO 3 – NÍVEL SUPERIOR:

QTDE	DENOMINAÇÃO	C.H.	GRUPO/REF.	REQUISITOS
01	Controlador Interno	30	31/A	Superior Completo em Administração ou Direito ou Ciências Contábeis ou Economia e com experiência comprovada no Setor Público de,

				no mínimo, 1 (um) ano.
01	Agente de Contratação	30	31/A	Superior Completo em Administração ou Direito ou Ciências Contábeis ou Economia e com experiência comprovada no Setor Público de, no mínimo, 01 (um) ano.

Art. 3° Acrescenta no ANEXO V – ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EFETIVOS da Lei Complementar n° 34, de 28 de junho de 2013:

CARGO: CONTROLADOR INTERNO

LOTAÇÃO: SETOR DE CONTRALADORIA

NÍVEL: GRUPO 3 – NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA: 31/A

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: desenvolver atividades de auditoria e controladoria interna, no âmbito da Câmara Municipal de Igarapava-SP, bem como de elaboração das demonstrações e remessa de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de

seus resultados; comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo; apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de sua missão institucional; em conjunto com a autoridade da Administração Financeira da Câmara Municipal, assinar o Relatório de Gestão Fiscal; atestar a regularidade da tomada de contas de ordenador de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados; examinar as fases de execução da despesa, verificando a regularidade de licitações e contratos, sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; informar a Mesa Diretora da Câmara Municipal, para providências necessárias, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos que resultem ou não em danos ao erário; orientar, sugerir e solicitar providências administrativas; realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do SCI- Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, resoluções, regulamentos e orientações; organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os respectivos relatórios; realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure a tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento, desempenhar as demais atividades correlatas que lhe forem determinadas ou delegadas, pertinentes ao regular exercício do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.

REQUISITOS: Superior Completo em Administração ou Direito ou Ciências Contábeis ou Economia e com experiência comprovada no Setor Público de, no mínimo, 1 (um) ano.

SUPERIOR HIERÁRQUICO: Presidente da Câmara Municipal de Igarapava-SP

CARGO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMPRAS

LOTAÇÃO: DIVISÃO ADMINISTRATIVA

NÍVEL: GRUPO 3 – NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA: 31/A

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: desempenhar atividades administrativas para operacionalização de compras e contratações pela Câmara Municipal de Igarapava-SP.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: administrar as atividades de compras, por meio de pesquisa, seleção e cadastro de fornecedores e materiais, cotação de preços, entre outras atividades, a fim de atender às diversas necessidades da Câmara Municipal de Igarapava-SP, de acordo com a legislação vigente; realizar as atividades referentes à supervisão de patrimônio e materiais, tais como: recebimento de materiais, controle de estoque, elaboração de relatórios gerenciais, a fim de atender à demanda e às necessidades de compra e serviços de acordo com a Lei; realizar as atividades referentes à procedimentos de licitações, contratos e convênios, tais como: elaboração de contratos, convênios e editais de licitação, renovação e rescisão de contratos de aquisição de produtos e serviços, elaboração de relatórios gerenciais, a fim de atender à demanda e às necessidades de compra e serviços, de acordo com as leis de licitações e contratos vigentes; elaborar os contratos administrativos para aquisição de produtos e contratação de serviços necessários às atividades da Câmara Municipal; integrar a Comissão Permanente de Licitação e a equipe de Pregão, caso haja; prestar apoio técnico e administrativo às Comissões Especiais de Licitações; proceder a elaboração dos editais licitatórios; realizar o planejamento de compras para todos os setores da Câmara Municipal, inclusive com a respectiva pesquisa de preço, quando da realização de compra direta; instruir, no que couber, os procedimentos administrativos em que se processem as execuções contratuais; alimentar operacionalizar e administrar sistemas eletrônicos de gerenciamento de dados

inerentes as suas atividades, tais como: Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Licitações Eletrônicas, dentre outros; Tomar decisões acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso aos procedimentos licitatórios e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a sua homologação; desempenhar as demais atividades correlatas que lhe forem determinadas ou delegadas, pertinentes ao regular exercício do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.

REQUISITOS: Superior Completo em Administração ou Direito ou Ciências Contábeis ou Economia e com experiência comprovada no Setor Público de, no mínimo, 1 (um) ano.

SUPERIOR HIERÁRQUICO DIRETO: Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Igarapava-SP

SUPERIOR HIERÁRQUICO INDIRETO: Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava-SP, 20 de junho de 2023

FREDERICK REQUI MENDONÇA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava-SP

RINALDO CROU GOBBI
1° Secretário

CARLA ADRIANA MENDONÇA
2ª Secretária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000183096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2121438-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), SILVIA ROCHA, LUIZ ANTONIO DE GODOY, VICO MAÑAS, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de março de 2023.

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2121438-90.2022.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E OUTRO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37267

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Igarapava n.º 738/16, que cria o sistema de controle interno, a ser exercido por servidor efetivo com função de confiança, e Lei Complementar Municipal de Igarapava n.º 55/18, que dispõe sobre a gratificação por exercício de funções de confiança. Criação de funções de confiança sem a descrição das respectivas atribuições. Inadmissibilidade. Não bastasse, típicas atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais, que devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem funções de confiança. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Inconstitucionalidade do art. 6º e do Anexo I das leis impugnadas, respectivamente. Inteligência dos arts. 35, 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Modulação. Razões de interesse público e de risco à continuidade do serviço público. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

Pedido procedente, com observação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/16) proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o art. 6º da Lei Municipal de Igarapava n.º 738/16, que cria o sistema de controle interno, a ser exercido por servidor efetivo com função de confiança.

O Autor sustenta seu pedido nos arts. 35, 111, 115, inc. II e V, e 144 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o sistema de controle interno, afirmando que: **(i)** a lei não estabelece as atribuições do

mento é cópia do original, assnado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

cargo; **(ii)** não bastasse, as atribuições de um controlador interno são técnicas devem ser exercidas por servidor efetivo; **(iii)** "deve o Município instituir postos de provimento efetivo, com atribuições inserida na respectiva lei"; **(iv)** a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, consoante entendimento do C. STF no julgamento do RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Assim, requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade.

A ação foi processada (fl. 53).

Foram prestadas informações (fls. 59/63 e 97/102), sustentando: **(i)** o dispositivo impugnado não cria cargo ou institui função de confiança; **(ii)** o texto "restringindo-se a estabelecer um perfil almejado de profissional(is) para atuação em um serviço correspondente ao sistema de controladoria interna"; **(iii)** somente a lei complementar poderia criar cargo ou instituir função de confiança; **(iv)** não há inconstitucionalidade; **(v)** "o Poder Executivo tem competência privativa, tanto legislativa quanto administrativa, sendo responsável por estabelecer sua estrutura".

A D. Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 83/89).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou (fls. 220/223) pelo aditamento do pedido, para também declarar a inconstitucionalidade da expressão "Chefia de Setor Controle Interno" constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal de Igarapava n.º 55/18, que dispõe sobre a gratificação por exercício de funções de confiança.

O aditamento foi deferido (fls. 225/227).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

Foram prestadas novas informações (fls. 230/234 e 240/244), acrescentando: **(i)** "essa lei complementar expressamente criou apenas 1 (uma) função gratificada de Chefe de Setor de Controladoria Interna, como tal restrita a servidor público titular de cargo de provimento efetivo com designação comissionada"; **(ii)** não há inconstitucionalidade.

A D. Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fl. 287).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência do pedido (fls. 292/306).

É o relatório.

A hipótese é de ADI proposta contra o art. 6º da Lei Municipal de Igarapava n.º 738/16, que cria o sistema de controle interno, a ser exercido por servidor efetivo com função de confiança, e contra a expressão "Chefia de Setor Controle Interno" constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal de Igarapava n.º 55/18, que dispõe sobre a gratificação por exercício de funções de confiança.

> "Art. 6º - A função de Controlador Interno deverá ser obrigatoriamente preenchida por servidor que preencha as qualificações para o exercício e detenha boa capacidade de aprendizado, nível escolar compatível e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno, podendo os trabalhos serem designados a um ou mais servidores, devendo ao menos um deles ser ocupante de emprego de provimento permanente." (fl. 26)

DIVISÃO	FUNÇÃO	VALOR R$	QUANTIDADE
(...)			

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

GABINETE DO PREFEITO	CHEFIA DE SETOR CONTROLE INTERNO	1.800,00	1

"Anexo I
" (fl. 69)

Feito o registro, passa-se ao julgamento.

Da inconstitucionalidade.

A ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito da Justiça Estadual, é proposta contra lei ou ato normativo estadual ou municipal para contestá-las em face da Constituição Estadual ou em razão da omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, nos termos do art. 90, *caput*, da CE.

Segundo a doutrina, "é ação em que não se tem caso concreto, julgamento de litígio e coisa julgada material *inter partes*. Constitui, como visto, ação voltada unicamente à análise de pedido de inconstitucionalidade, que deve ser feita em abstrato, tendo a sua sentença efeitos *erga omnes*, precisamente porque a constitucionalidade da norma diz respeito a todos e não a 'partes'" (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).

Ainda, "é ação que visa a declarar inconstitucional, lei ou ato normativo federal ou estadual (no todo ou em parte), que tenha sido editado posteriormente à entrada em vigor da CF e, em face dessa, contestado" (Georges Abboud. *Processo constitucional brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, livro eletrônico).

Ademais, "a ADIn também pode ser usada para se extirpar, em abstrato, uma variante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

jurisprudencial interpretativa de uma lei por meio da arguição de nulidade sem redução de texto, ou, então, estabelecer como constitucionalmente adequada uma variante interpretativa mediante a interpretação conforme à Constituição" (idem).

No caso dos autos, a ADI proposta contra o art. 6º da Lei Municipal de Igarapava n.º 738/16, que cria o sistema de controle interno, e contra a expressão "Chefia de Setor Controle Interno" constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal de Igarapava n.º 55/18, que dispõe sobre a gratificação por exercício de funções de confiança.

Pois bem. O dispositivo impugnado cuida da criação do cargo de "**Controlador Interno**" (fl. 26, destacou-se), tendo sido disciplinadas as atribuições e responsabilidades (*i.e.* as finalidades) do sistema de controle interno (fls. 25/26, copiadas às fls. 106/107), mas não descritas as atribuições do cargo, o que, por si só, é suficiente para a declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 7° E 10 DA LEI N° 514, DE 5 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE NOVAIS/SP, QUE **'INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DE NOVAIS' – DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE 'COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO' – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES QUE INVIABILIZA O CONTROLE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL** – POSTO EM QUESTÃO, ADEMAIS, QUE REPRESENTA ESSENCIALMENTE ATIVIDADES DE NATUREZA TÉCNICA E PROFISSIONAL, A DEMANDAR PROVIMENTO DE SERVIDOR PARA CARGO EFETIVO – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 35, 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO (...)"
> (TJSP, Órgão Especial, ADI 2023313-87.2022.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 09.11.22, destacou-se)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto o art. 6° da Lei Municipal n° 2.033, de 14.07.15, ao dispor sobre a criação do **Sistema de Controle Interno** no âmbito do Município de Américo Brasiliense e dando outras providências. Controlador Interno. Cargo de 'controle técnico'. Necessidade de 'tecnicidade' e 'profissionalismo'. Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo. Tarefas, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. **Ausente descrição da função do ocupante do cargo de Controlador Interno. Indispensável definição das atribuições dos cargos, sem o que fica impossível saber, no caso, se a criação de função gratificada se mostra, de fato, adequada para os cargos em questão. Inconstitucionalidade.** (...)"
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2110584-37.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 05.10.22, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) Lei n° 1.566, de 10/03/2014 do Município de Monteiro Lobato, que disciplina a **instituição da função de confiança de 'Coordenação da Unidade de Controle Interno' sem a respectiva descrição das atribuições em lei** Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades intrínsecas aos cargos em comissão – Violação à Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Violação aos arts. 24, § 2°, 1, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual (...)"
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2047091-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 04.08.22, destacou-se)

Também, ADI 2110603-43.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, unânime, j. 21.09.22, ADI 2099853-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 31.08.22, ADI 2100218-70.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, unânime, j. 06.07.22,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

ADI 2083187-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 01.06.22, ADI 2272551-28.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 11.05.22, ADI 2136500-44.2020.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j. 09.02.22, ADI 2003851-81.2021.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, unânime, j. 24.11.21, ADI 2252644-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, unânime, j. 16.06.21, ADI 2020043-26.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, unânime, j. 17.02.21, e ADI 2052104-71.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, unânime, j. 25.09.19.

Mas não é só. Embora os dispositivos impugnados não descrevam as atribuições do cargo, notório que o cargo de "Controlador Interno" é tipicamente de natureza burocrática, técnica ou operacional, inexistindo relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, de modo que devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem funções de confiança, nos termos dos arts. 35, 111, 115, inc. II e V, e 144 da Constituição Estadual

Em outras palavras, "**A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (...) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado**", segundo o entendimento do C. STF no julgamento do RE 1.041.210-SP, com repercussão geral (Tema n.º 1.010, destacou-se).

No mesmo sentido, os precedentes deste Relator, ADI 2225716-16.2020.8.26.0000, unânime, j. 05.10.22, e os seguintes:

> "Direta de Inconstitucionalidade. Município de Ribeirão Branco. Alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 12 da Lei nº 17/2014. **Sistema de Controle Interno. Arts. 35 da Constituição Estadual e 74 da Constituição Federal. Implementação de Unidade**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

de Controle Interno consistente em um servidor, com previsão de exercício como função gratificada enquanto não preenchido o cargo efetivo – Ausência de correlação entre as atribuições da função com as de algum cargo de origem, sendo a nomeação livre entre todos os servidores do quadro efetivo – Descaracterização da função gratificada – Hipótese, ademais, não inserida entre as exceções ao provimento por concurso público previstas no art. 37, V da CF e 115, V da CE – Atribuições que não correspondem a direção, chefia ou assessoramento – Preocupação adicional com a efetiva independência do funcionamento do Controle Interno em situação de livre nomeação pela autoridade controlada – Precedentes do C. STF e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente, com modulação e ressalva dos valores recebidos de boa-fé."
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2141956-04.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, unânime, j. 14.12.22, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1° e 5° da Lei n° 1.339, de 1° de novembro de 2017, do Município de Balbinos, que cria o Sistema de Controle Interno Municipal – **Criação de função de confiança gratificada para o responsável pelo 'Sistema de Controle Interno'** – **Função exercida pelo Controle Interno direcionada às atividades burocráticas e técnicas (CESP, art. 35, reproduz o art. 74 da CF/88)** – **Caráter profissional da função** – **Orientação firmada pelo STF no RE 1.264.676/SC** – **Ausente justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado** – **Cargo de provimento efetivo** – **Independência necessária ao servidor para o exercício do mister - Violação aos artigos 35; 111 e 115, II e V c.c. 144 da Carta Estadual** – Precedente deste C. Órgão Especial – Contrariedade ao Tema 1.010/STF (...)"
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2117842-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 07.12.22, destacou-se)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.750, de 21 de fevereiro de 2014, do Município de Sales de Oliveira, que 'dispõe sobre o controle interno do âmbito da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira e dá outras providências'. **Criação de função gratificada para o desempenho da atividade de controlador interno. Inadmissibilidade. Função que não possui atribuição de assessoramento, chefia ou direção. Necessidade de criação de cargo de provimento efetivo. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.010/STF. Vício material caracterizado. Ofensa aos arts. 35; 111; 115, incisos II e V; e 150, todos da Constituição Estadual/SP.** (...)" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2124983-71.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, unânime, j. 07.12.22, destacou-se)

Também, ADI 2159198-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 07.12.22, ADI 2047111-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, unânime, j. 30.11.22, ADI 2132886-60.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 23.11.22, ADI 2125486-92.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 23.11.22, ADI 2096770-55.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, unânime, j. 23.11.22, ADI 2110479-60.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j. 23.11.22, ADI 2021769-64.2022.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, unânime, j. 21.09.22, ADI 2072392-35.2022.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, unânime, j. 06.09.22, ADI 2110806-05.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, unânime, j. 06.09.22, ADI 2023338-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, unânime, j. 10.08.22, ADI 2285175-12.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 03.08.22, ADI 2240644-35.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 08.06.22, ADI 2182437-43.2021.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, unânime, j. 30.03.22, ADI 2071744-26.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 30.03.22, e ADI 2194941-86.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, unânime, j. 13.03.19.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade o do art. 6º da Lei Municipal de Igarapava n.º 738/16 e da expressão "Chefia de Setor Controle Interno" constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal de Igarapava n.º 55/18.

Pedido procedente.

Da modulação dos efeitos.

A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade se justifica por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, sendo certo que a regra é a nulidade com efeitos *ex tunc* e a exceção é a modulação.

Isso porque, "a decisão de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, dada a ideia de que a lei declarada inconstitucional é uma lei nula" (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. Ob. cit., livro eletrônico).

No caso dos autos, tendo-se presente que "essa lei complementar expressamente criou apenas 1 (uma) função gratificada de Chefe de Setor de Controladoria Interna, como tal restrita a servidor público titular de cargo de provimento efetivo com designação comissionada" (fl. 234), há interesse público e risco à continuidade do serviço público a justificar a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no particular.

Neste contexto, *mutatis mutandis*, "**o prazo de 120 dias é o padrão estabelecido pelo C. Órgão Especial para todos os municípios, em casos dessa natureza (cargos comissionados declarados inconstitucionais)**" (TJSP, Órgão Especial, EDcl na ADI 2003720-09.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 10.08.22, destacou-se), o que deve ser considerado, consoante o princípio da colegialidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

Assim, deve ser admitida a modulação temporal, a determinar que, excepcionalmente, a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia após 120 (cento e vinte) dias corridos contados deste julgamento, de modo a permitir a reorganização do cargo e a continuidade do serviço público.

Modulação devida.

Da irrepetibilidade.

A boa-fé dos servidores públicos merece ser prestigiada, de modo a ressalvar a irrepetibilidade dos valores recebidos, pois "**não há cogitar da devolução de valores já percebidos pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição de valores recebidos de boa-fé**" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2236329-61.2021.8.26.0000, Rel. p/ Acórdão Des. Ricardo Anafe, maioria, j. 18.05.22, destacou-se).

Pedido procedente, com observação.

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade o do art. 6º da Lei Municipal de Igarapava n.º 738/16 e da expressão "Chefia de Setor Controle Interno" constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal de Igarapava n.º 55/18, observada a modulação de efeitos e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TASSO DUARTE DE MELO, liberado nos autos em 10/03/2023 às 17:28 .

Natureza: Recurso Extraordinário

Processo n. 2121438-90.2022.8.26.0000

Recorrente: Município de Igarapava

Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Nos autos do RE nº 1.041.210, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e editou o **tema nº 1.010**, com a tese de que *[a]* ***a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*** *[b]* ***tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado****; [c] o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; [d] as* ***atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir****.*

Com efeito, houve adequado enfrentamento da questão central e, como abordado no acórdão:

> *"No caso dos autos, a ADI proposta contra o art. 6º da Lei Municipal de Igarapava n.º 738/16, que cria o sistema de controle interno, e contra a expressão 'Chefia de Setor de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE, liberado nos autos em 18/05/2023 às 16:52 .

Controle Interno' constante no Anexo I da Lei Complementar Municipal de Igarapava n.º 55/18, que dispõe sobre a gratificação por exercício de funções de confiança.

Pois bem. O dispositivo impugnado cuida da criação do cargo de 'Controlador Interno' (fl. 26, destacou-se), tendo sido disciplinadas as atribuições e responsabilidades (i.e. as finalidades) do sistema de controle interno (fls. 25/26, copiadas às fls. 106/107), mas não descritas as atribuições do cargo, o que, por si só, é suficiente para a declaração de inconstitucionalidade." (fl. 320).

Continuou o acórdão:

"Mas não é só. Embora os dispositivos impugnados não descrevam as atribuições do cargo, notório que o cargo 'Controlador Interno' é tipicamente de natureza burocrática, técnica ou operacional, inexistindo relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, de modo que devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem funções de confiança, nos termos dos arts. 35, 111, 115, inc. II e V, e 144 da Constituição Estadual." (fl. 322).

Nesses termos, como o caso concreto está em harmonia com referido tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do processo-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE, liberado nos autos em 18/05/2023 às 16:52 .

paradigma (28/9/2018), com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

RICARDO ANAFE

Presidente do Tribunal de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE, liberado nos autos em 18/05/2023 às 16:52 .

Correios **AR** *AVISO DE RECEBIMENTO*

POSTAGEM: 18/04/2023

AR 9912260497/ 2010/SPM Correios

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
AC IGARAPAVA
03 MAI 2023
IGARAPAVA/SP

DESTINATÁRIO
Pres. Cam. Mun. de Igarapava
Praça João Gomes da Silva, 548, Adin 2121438-90.2022 - Ofício 1239
Centro
Igarapava / SP
CEP: 14.540-000

MI010395991BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUCAO DO AR
SJ 6.1 - Serviço de Processamento do
Rua Onze de Agosto, S/N, Palácio da Justiça - sala 309
Sé
São Paulo / SP
CEP: 01.018-010

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ____/____/____ ____:____h
2ª ____/____/____ ____:____h
3ª ____/____/____ ____:____h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE EXCLUSIVO DO CLIENTE (OPCIONAL)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Erick Eastwood Lima
Agente de Correios
Mat. 8[illegible]-0

☐ Informação prestada pelo porteiro ou síndico ☐ Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Luiara. Saya Dia

DATA ENTREGA
03.05.2023

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
32.375.371-1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMANTA CAROLINA DOS SANTOS LHAMAS. liberado nos autos em 22/05/2023 às 15:28 .

TABELA DE VENCIMENTOS

	AUMENTO	1,13

REFERÊNCIA	GRUPO 1 - NÍVEL OPERACIONAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	R$ 1.614,72	R$ 1.695,85	R$ 1.782,21	R$ 1.871,19	R$ 1.965,40	R$ 2.062,24	R$ 2.164,30
2	R$ 1.745,57	R$ 1.829,32	R$ 1.923,53	R$ 2.020,36	R$ 2.119,81	R$ 2.227,11	R$ 2.337,03
3	R$ 1.784,83	R$ 1.873,81	R$ 1.968,02	R$ 2.064,85	R$ 2.169,53	R$ 2.276,83	R$ 2.391,98
4	R$ 1.918,30	R$ 2.017,75	R$ 2.117,19	R$ 2.221,88	R$ 2.334,41	R$ 2.452,18	R$ 2.575,18

	AUMENTO	1,13

REFERÊNCIA	GRUPO 2 - NÍVEL ADMINISTRAÇÃO						
	A	B	C	D	E	F	G
1	R$ 1.918,30	R$ 2.017,75	R$ 2.117,19	R$ 2.221,88	R$ 2.334,41	R$ 2.452,18	R$ 2.575,18
2	R$ 3.611,53	R$ 3.972,68	R$ 4.171,58	R$ 4.380,94	R$ 4.598,16	R$ 4.828,46	R$ 5.069,23
3	R$ 5.477,49	R$ 5.749,66	R$ 6.037,53	R$ 6.338,49	R$ 6.657,77	R$ 6.990,14	R$ 7.338,21
4	R$ 6.134,36	R$ 6.440,56	R$ 6.762,46	R$ 7.100,06	R$ 7.455,98	R$ 7.827,60	R$ 8.220,15

	AUMENTO	1,13

REFERÊNCIA	GRUPO 3 - NÍVEL SUPERIOR						
	A	B	C	D	E	F	G
1	R$ 7.565,75	R$ 7.940,51	R$ 8.337,31	R$ 8.756,16	R$ 9.197,06	R$ 9.655,59	R$ 10.136,16
2	R$ 9.227,92	R$ 9.686,45	R$ 10.171,43	R$ 10.678,46	R$ 11.216,35	R$ 11.776,29	R$ 12.362,68
3	R$ 10.334,56	R$ 10.850,41	R$ 11.392,71	R$ 11.967,15	R$ 12.976,86	R$ 13.187,15	R$ 13.844,08
4	R$ 11.286,90	R$ 12.415,59	R$ 13.037,25	R$ 13.689,77	R$ 14.373,16	R$ 15.091,82	R$ 15.647,34

REFERÊNCIA	GRUPO 1 - NÍVEL DIRETORIA E ASSESSORIA		
	INICIAL		
1			
2			
3			
4			

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PCA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548, CENTRO – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – IGARPAVA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.leg.br
E-MAIL: presidencia@igarapava.sp.leg.br

DESPACHO DO PRESIDENTE

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** nº **001/2023** do **PODER LEGISLATIVO** que "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 28 DE JUNHO DE 2013, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** e o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 016/2023 do **PODER LEGISLATIVO** que "**INSTITUI A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** datado de 20 de junho de 2023..

Diante da apresentação dos referidos projetos solicito **parecer jurídico** para tramitação regimental.

Igarapava, 22 de junho de 2023.

FREDERICK REQUI MENDONCA:35729462808

Assinado de forma digital por FREDERICK REQUI MENDONCA:35729462808
Dados: 2023.06.22 08:35:33 -03'00'

FREDERICK REQUI MENDONÇA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava